

dispensáveis ao logradouro público, para com o seu produto auxiliar o custeio das despesas que tem de fazer com a instalação de luz eléctrica, abertura e reparação de estradas, canalização de água e conserto de caminhos municipais;

Atendendo a que os melhoramentos que a referida Câmara pretende levar a efeito são considerados de reconhecida necessidade;

Tendo em vista as informações oficiais favoráveis prestadas pelo governador civil de Braga;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Cabeceiras de Basto a vender em hasta pública e independentemente das leis de desamortização uns baldios que possui e que são dispensáveis ao logradouro público, para com o produto auxiliar o custeio das despesas que tem de fazer com a instalação de luz eléctrica, abertura e reparação de estradas, canalização de água e conserto de caminhos municipais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1928.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Morais Sarmento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebtano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.

Decreto n.º 15:667

Tendo a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Vila Velha de Ródão, distrito de Castelo Branco, representado superiormente no sentido de ser autorizada a remir um fôro que possui, para com o seu produto ocorrer às despesas com a construção de uma pequena ponte sobre o ribeiro de Enxarique;

Atendendo a que é de reconhecida necessidade o melhoramento que a referida comissão administrativa pretende levar a efeito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Vila Velha de Ródão, distrito de Castelo Branco, a vender em hasta pública e independentemente das leis de desamortização um fôro que possui, para com o seu produto ocorrer às despesas com a construção de uma ponte sobre o ribeiro de Enxarique.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1928.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Morais Sarmento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebtano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.

Direcção Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 15:668

Tendo a polícia cívica do distrito de Faro praticado actos que se devem considerar de insubordinação, previstos e punidos pelos artigos 1.º e 27.º do decreto n.º 10:506, de 4 de Fevereiro de 1925;

Tendo em consideração a proposta do governador civil do distrito de Faro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril do corrente ano, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior:

Hei por bem determinar que seja dissolvido o corpo de polícia de segurança pública do distrito de Faro, ficando o respectivo governador civil autorizado a reorganizar a corporação dissolvida, devendo contudo prosseguir o auto de corpo de delito, para averiguação de responsabilidades, continuando o actual comissário de polícia no exercício de suas funções.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1928.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:669

O decreto n.º 14:439, de 19 de Outubro de 1927, no seu artigo 2.º determina que passem à situação de adidos todos os funcionários do Commissariado e Inspeções dos Serviços de Emigração, com excepção do actual comissário geral e dos funcionários aposentados ali colocados.

Não foram porém desde logo transferidos, de conformidade com o supracitado decreto, para o capítulo e artigo convenientes, do orçamento deste Ministério, as respectivas dotações, porquanto determinando o referido decreto a imediata reorganização dos serviços de emigração se aguardou a sua efectivação para então dar arrumação definitiva às competentes verbas.

Essa reorganização não foi todavia até hoje decretada, sucedendo que, devido a estarem sendo satisfeitos pela mesma rubrica «Possoal dos quadros», os abonos aos funcionários superiores, na situação de afastados do serviço, da mesma forma que o são também os que competem àqueles que os estão substituindo, a dotação respectiva se encontra esgotada, ao passo que no capítulo 9.º, artigo 106.º, pelo qual deveriam ser abonados, na qualidade de adidos, os que nesta situação se encontram, existem suficientes disponibilidades.

Assim, com fundamento no artigo 2.º do decreto n.º 14:439, de 19 de Outubro de 1927, usando da facul-

dade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal dos serviços de emigração, colocado na situação de adido por virtude das disposições do decreto n.º 14:439, de 19 de Outubro de 1927, passa a figurar desde 1 de Junho corrente no capítulo 9.º «Pessoal além dos quadros», artigo 106.º «Segurança Pública», sob a rubrica «Serviços de emigração», no orçamento do Ministério do Interior para 1927-1928.

Art. 2.º Os vencimentos que competem ao pessoal a que se refere o artigo 1.º, em relação ao mês de Junho, sairão das disponibilidades existentes no citado artigo 106.º do orçamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Para execução do disposto no artigo 5.º e seus parágrafos do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, e em cumprimento do artigo 6.º do mesmo decreto, se publicam os factores a aplicar às contribuições, impostos, taxas e quaisquer outras dívidas ao Estado que forem pagos no 3.º trimestre de 1928 e em que o prazo de cobrança voluntária terminou dentro dos prazos em seguida discriminados:

Até 31 de Dezembro de 1914	20,95	
1915	1.º trimestre	20,08
	2.º trimestre	19,53
	3.º trimestre	18,58
	4.º trimestre	17,54
1916	1.º trimestre	16,62
	2.º trimestre	15,77
	3.º trimestre	15,05
	4.º trimestre	14,36
1917	1.º trimestre	13,73
	2.º trimestre	13,15
	3.º trimestre	11,32
	4.º trimestre	9,47
1918	1.º trimestre	8,10
	2.º trimestre	7,05
	3.º trimestre	6,56
	4.º trimestre	6,30
1919	1.º trimestre	6,06
	2.º trimestre	5,83
	3.º trimestre	6,05
	4.º trimestre	5,54

1920	1.º trimestre	4,89
	2.º trimestre	3,87
	3.º trimestre	2,56
	4.º trimestre	1,71
1921	1.º trimestre	1,39
	2.º trimestre	1,46
	3.º trimestre	1,71
	4.º trimestre	1,46
1922	1.º trimestre	1,39
	2.º trimestre	1,29
	3.º trimestre	0,99
	4.º trimestre	0,71
1923	1.º trimestre	0,46
	2.º trimestre	0,39
	3.º trimestre	0,25
	4.º trimestre	0,18
1924	1.º trimestre	0,03
	2.º, 3.º e 4.º não tem actualização.	
1925	1.º e 2.º não tem actualização.	
	3.º trimestre	0,02
	4.º trimestre	0,06
1926	1.º trimestre	0,06
	2.º trimestre	0,08
	3.º trimestre	0,01
	4.º trimestre, não tem actualização.	
1927	— Não tem actualização.	

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 29 de Junho de 1928.—O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Por ter saído com inexactidões novamente se publica, devidamente rectificado, o seguinte decreto, publicado no *Diário do Governo* n.º 141, 1.ª série, de 21 de Junho findo:

Decreto n.º 15:607

Considerando que a prática aconselha a introduzir algumas modificações no sentido de esclarecer e completar algumas das disposições do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924;

Considerando que se torna necessário fixar a data a partir da qual se deve contar a antiguidade nos postos de aspirante de 1.ª classe, guarda-marinha e segundo tenente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A data da promoção a guarda-marinha dos aspirantes que terminam o curso da marinha militar na primeira época de exames, e a aspirantes de 1.ª classe dos aspirantes a engenheiros maquinistas e da administração naval que terminam o respectivo curso na mesma época, será sempre referida a 1 de Setembro do ano civil em que terminarem o curso.

§ 1.º A data da promoção aos referidos postos dos aspirantes que terminarem os seus cursos na segunda época de exames será referida a 10 de Outubro.

§ 2.º A promoção a segundo tenente dos guardas-ma-